



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA



RECURSO ESPECIAL ELEITORAL NO RECURSO ELEITORAL Nº
1191-69 (2010.6.27.0002)

PROCEDÊNCIA : GURUPI/TO (2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI)
PROTOCOLO : 41.513/2012
ASSUNTO : RECURSO ELEITORAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE
PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA ELEITORAL. APLICAÇÃO
DOS ARTS. 461 E 461-A DO CPC (ASTREINTES). 2ª ZONA
ELEITORAL (GURUPI/TO).
RECORRENTE : JOSÉ ALVES MACIEL
ADVOGADO : MAGDAL BARBOZA DE ARAÚJO
RECORRENTE : MANOEL ALVES DA CUNHA
ADVOGADO : MAGDAL BARBOZA DE ARAÚJO
RECORRIDO : UNIÃO (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por *JOSÉ ALVES MACIEL* e *MANOEL ALVES DA CUNHA*, com fundamento no art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal, a fim de atacar acórdão desta Corte Regional que, por unanimidade, recebeu como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática de fls. 173-174 e, no mérito, negou-lhe provimento.

O acórdão recorrido ficou assim ementado (fl. 196):

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO. PRAZO DE TRÊS DIAS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal Eleitoral, os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental.

2. No âmbito da Justiça Eleitoral, os recursos se submetem ao prazo geral de 3 (três) dias, a teor do art. 258 do Código Eleitoral, mesmo que se trate de execução fiscal.

3. Os prazos de 15 dias e de 10 dias previstos, respectivamente, no art. 508 e 522 do Código de Processo Civil não se qualificam como especiais em relação ao prazo de 3 dias previsto no Código Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA

4. *Caso em que os recorrentes interpuseram o recurso em 12/04/2011, apesar de terem sido intimados em 07/04/2011.*
5. *Quem exerce o juízo de admissibilidade, conhecendo ou não do recurso interposto, é o Tribunal, não sendo essa uma prerrogativa do Juízo a quo.*
6. *Recurso conhecido como agravo regimental e não provido."*

As razões do apelo especial (fls. 349-355) se assentam, exclusivamente, na alegação de divergência jurisprudencial entre o acórdão desta Corte Regional e aresto emanado do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), no que tange à interpretação dada aos arts. 508 e 522, do Código de Processo Civil.

Em síntese, os recorrentes alegam que o prazo recursal a ser observado no caso em questão não é o de 3 (três) dias, tal como assentou o acórdão deste Tribunal (fl. 343) que deixou de conhecer do recurso eleitoral de fls. 280-289 por considerá-lo intempestivo, uma vez que, consoante entendimento do TRE-RS, nos autos do Processo nº 1976-39.2009.6.21.0000 de relatoria do Juiz Jorge Alberto Zugno, a presente ação encontra-se sujeita ao rito específico estabelecido na Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do art. 508 do CPC.

Ao final, requerem o provimento do presente recurso especial para reformar o *decisum* vergastado.

À fl. 209, os recorrentes pedem retificação de erro material, contido no preâmbulo das razões recursais, no sentido de substituir-se a denominação do destinatário, "Superior Tribunal de Justiça", por "Tribunal Superior Eleitoral".

É o sucinto relato. Decido.

Em se tratando de Recurso Especial Eleitoral, o juízo de admissibilidade está afeto a esta Presidência, conforme preceitua os arts. 278, § 1º, do Código Eleitoral e 20, XXII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional, cabendo verificar se estão presentes os pressupostos recursais gerais e específicos.

Examinando os requisitos recursais genéricos, observo ser o recurso próprio e tempestivo; a legitimidade e o interesse recursais se mostram evidentes e não há fato impeditivo ou extintivo da pretensão.

Para fins de exaurir o juízo de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos específicos do recurso especial eleitoral.

Em relação ao prequestionamento, verifico que a matéria suscitada pelos recorrentes foi previamente debatida e decidida por esta Corte Regional por ocasião do julgamento do recurso eleitoral em epígrafe, de modo que reputo atendido esse requisito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA

Ademais, observo que os recorrentes não objetivam o reexame do acervo fático-probatório, consoante orientação inscrita nas Súmulas nºs 7, do STJ, e 279 do STF.

Verifico, também, que o recurso ora em exame de aceitabilidade, pelos fundamentos que embasaram suas razões, evidencia potencial divergência jurisprudencial entre o acórdão guerreado e entendimento do TRE/RS (Proc. nº 1976-39.2009.6.21.0000, Rel. Juiz Jorge Alberto Zugno).

Nesse contexto, saliento ter os recorrentes logrado êxito em demonstrar a existência de similitude fática entre o *decisum* vergastado e o aresto do TRE/RS proferido nos autos do processo supracitado, uma vez que as referidas decisões versam sobre casos semelhantes, cujas conclusões se apresentam aparentemente conflitantes.

Assim, por vislumbrar possível divergência jurisprudencial, entendo que o presente feito deve ser apreciado na instância especial.

Posto isso, admito o recurso especial em testilha.

Abra-se vista dos autos à parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Após, decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao Tribunal Superior Eleitoral com as homenagens de estilo.

Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se.

Palmas -TO, 12 de setembro de 2012.


Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Presidente